

**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos do processo, o recurso impetrado pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 2024.05.02.1-PE**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FURURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU**.

Paracuru/CE, 08 de junho de 2024.

  
**THIAGO GADELHA SANDERS**  
Pregoeiro do Município

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1**

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Recorrida: ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal 14.133/21, em face da decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame vergastado, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

**I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 165, inciso I, da Lei Federal 14.133 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. A manifestação de intenção do recurso ocorreu no dia 03/07/2024, iniciando assim o prazo acima disposto. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão somente em 08/07/2024. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Logo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento deste Recurso Administrativo restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2024.05.02.1, publicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Paracuru -CE, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do município de Paracuru (...)”*.

6. Com o andamento do procedimento licitatório, foi realizada a abertura das propostas, que se findou com a classificação da proposta ofertada pela empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, e a conseguinte habilitação da mesma, conforme se verifica:

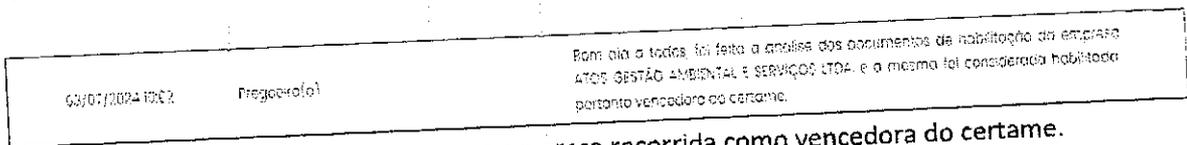


Fig. 1- Decisão que consagrou a empresa recorrida como vencedora do certame.

7. Contudo, conforme será melhor evidenciado ao longo da presente peça, a proposta e documentos de habilitação ofertados pela empresa recorrida estão envoltas de irregularidades que maculam o procedimento licitatório, quais sejam:

- a) Manifesta inexecuibilidade da proposta, diante de inconsistências nos cálculos de custos operacionais e na composição de custos, além de desconsideração aos encargos previdenciários, tributários, trabalhistas e outros custos indiretos;
- b) Irregularidade no registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, violando a Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019.

8. Dito isso, diante da indubitável irregularidade da decisão que consagrou a empresa recorrida como vencedora do certame, vez que não atendidos os critérios impostos para classificação da proposta, sendo manifesta a inexecuibilidade da mesma, além de

irregularidade no registro da empresa junto ao CREA, que se faz indispensável para sua habilitação.

### III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE.

#### III.I. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO NOS CUSTOS OPERACIONAIS.

9. Conforme brevemente exposto no relato fático acima, há inconsistências no cálculo nos custos operacionais que compõe a proposta ofertada pela empresa recorrida, notadamente quanto ao excessivo desconto apresentado, o que torna a proposta manifestamente inexequível, vez que os valores constantes na planilha de composição de preços não são suficientes para arcar com os custos operacionais, comprometendo a qualidade e continuidade dos serviços.

10. O valor geral para execução do objeto, trazido no Projeto de Orçamento elaborado pela equipe de engenharia do Município foi de R\$ 2.988.194,11 (dois milhões e novecentos e oitenta e oito mil e cento e noventa e quatro reais e onze centavos), enquanto o valor apresentado na Proposta classificada foi de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), o que representa um desconto de aproximadamente 31%.

11. No tocante ao desconto dos valores unitários, referente as parcelas de Capina Manual (C3954), Limpeza de Piso em Área Urbanizada (C3447) e Caição em Duas Demãos (C0588), verificou-se os seguintes descontos:

PARCELA DO OBJETO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI NO ORÇAMENTO CONSOLIDADO NO EDITAL	VALOR UNITÁRIO C/ BDI NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA RECORRIDA	PORCENTAGEM DO DESCONTO
Capina Manual (C3954)	R\$ 0,92/ m <sup>2</sup>	R\$ 0,62/m <sup>2</sup>	33%

Limpeza de Piso em Área Urbanizada (C3447)	R\$ 1,79/ m <sup>2</sup>	R\$ 1,21/m <sup>2</sup>	33%
Caiação em Duas Demãos (C0588)	R\$ 6,84/ m <sup>2</sup>	R\$ 4,57/m <sup>2</sup>	32%

Tabela. I- Desconto ofertado pela empresa vencedora

12. Esse desconto expressivo, ultrapassa o limite estipulado para a presunção de exequibilidade da proposta, que é quando a proposta ofertada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da licitação, portanto, não configurada essa presunção, enseja diligência por parte do Agente de Contratação, solicitando a empresa comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme dispõe art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

13. No caso em debate, junto a proposta ofertada a empresa vencedora disponibilizou planilhas de composição de custos, mas estas não são suficientes para comprovar uma exequibilidade dos valores apresentados, pelo contrário, com ela, evidencia-se que os valores nela postos não são suficientes para arcar com os custos da execução plena do objeto, como equipamentos, EPI e custos operacionais reais, o que compromete a viabilidade econômica para a execução desta atividade.

### III.II. SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS E CUSTOS INDIRETOS

14. Consoante mencionado anteriormente, o desconto ofertado pela empresa vencedora foi excessivo, sendo os valores propostos impraticáveis e inconsistentes com a realidade do mercado.

15. Apesar de fazer menção aos encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e outros custos indiretos na proposta reajustada, é indubitável que esses são inconsistentes, tendo em vista que sua redução também foi excessiva, o que nos leva a crer que ao formular a proposta vergastada a empresa vencedora subestimou, ou até mesmo ignorou, os encargos mencionados.

16. Além disso, a inclusão do BDI nos cálculos ofertados apresenta inconsistências que podem inflar ou deflacionar os valores de forma inadequada, comprometendo a margem de lucro e a viabilidade do projeto.

### III.III. CUSTO COM EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO:

17. Ainda no tocante a inexecuibilidade da proposta, é necessário reforçar os valores adotados para Depreciação e Remuneração do Capital, além do custo mensal dos combustíveis, que tal como os valores anteriormente mencionados, trazem inconsistências com a realidade do mercado.

18. Para depreciação mensal de chassi e compactador foram adotados os valores de R\$ 156,94 e R\$ 16,95, respectivamente e remuneração mensal R\$ 146,85. No entanto, esses valores se desprendem da realidade, visto que são insuficientes, considerando a vida útil e os custos reais de manutenção e operação dos equipamentos.

19. No tocante ao custo mensal com os combustíveis (diesel), mencionou-se na planilha que seria de R\$ 650,85 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), o que não reflete as variações de preço e consumo real, especialmente em percursos não previstos ou condições de trabalho adversas.

### IV. REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

20. Além da manifesta inexecuibilidade da proposta vencedora, que restou evidenciada nos itens anteriores deste recurso, é necessário enfatizar ainda a irregularidade da habilitação da recorrida, tendo em vista que o seu registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), documento exigido no item 8.25 do Termo de Referência, estava desatualizado, em dissonância com o que impõe no art.10, inciso I da Resolução nº 1.121/2019.

Resolução nº 1.121/2019.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

21. Nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida consta 16º aditivo do Contrato Social, no qual discorre sobre a alteração do Contrato Social da empresa, no entanto, em que pese a modificação do instrumento constitutivo da empresa, não foi apresentado atualização do registro de pessoa jurídica junto ao CREA, violando, portanto, o artigo supracitado.

22. Nesse contexto, cumpre salientar que no item 8.25 do Termo de Referência (anexo I do Instrumento Convocatório) impõe a apresentação do registro discutido, dentro de sua validade, como documento essencial para habilitação, o que não foi cumprido no caso concreto, vez que é indubitável a sua invalidade, diante do não cumprimento da resolução acima transcrita.

23. Não se pode olvidar que, de acordo com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS<sup>1</sup> assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (grifou-se)

24. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação, devem constar no edital, como assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

<sup>1</sup> SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

25. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa.

26. A título ilustrativo, seguem alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais pátrios, os quais confirmam que a jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que se aduz, ratificando ser necessária a observância aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia nesses casos:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ART. 30 DA LEI 8.666/1993. [...]. 2. Como se verifica nos autos, a parte impetrante não cumpriu exigência do edital norteador da licitação, segundo a qual a empresa deveria comprovar sua qualificação técnico operacional. Registre-se que essa exigência está em consonância com as regras e as diretrizes consignadas na Lei 8.666/93 para a contratação de serviços, continuados ou não. Assim, mostra-se legal, adequada e razoável, exigir-se que a empresa licitante demonstre capacidade para realizar o objeto do contrato, pelo tempo de duração contratual. 4. Denegada a segurança.**

(TRF-1 - MS: 10022249320184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/10/2022, 3ª Seção, Data de Publicação: PJe 06/10/2022 PAG PJe 06/10/2022 PAG) (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (Grifos nossos).**

(TRF-4 - AC: 50052005820184047101, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, QUARTA TURMA) (grifou-se)

27. Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame.

28. Diante do exposto, resta evidente que o referido processo licitatório possui vícios a serem sanados visto que a empresa que foi declarada vencedora do certame não preencheu imposições constantes no instrumento convocatório.

### V. DOS PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a reformar a decisão que declarou a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame, de modo de seja desclassificada e conseqüentemente, promova um novo julgamento das propostas das empresas, com base nos fundamentos expostos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 8 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente por:  
ROBERTO GONÇALVES MOREIRA  
CPF: 048.613.869-00  
Data: 08/07/2024 00:36:19 -03:00

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**

CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CTRXZ-J9S3K-NSLQM-GYDR8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONÇALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 08/07/2024 00:36 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.20.122.242	Não disponível
Autenticação	licitacaoecoservice@gmail.com
Email verificado	
g96j6+/FIU7FaG6NDXdQXDGLgSHXrcjLEshGv006Sn4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/CTRXZ-J9S3K-NSLQM-GYDR8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos do processo, o recurso impetrado pela empresa **NSEG CONSTRUCOES LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 2024.05.02.1-PE**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FURURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU**.

Paracuru/CE, 08 de julho de 2024.

  
**THIAGO GADELHA SANDERS**  
Pregoeiro do Município

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – 2024.0502.1-PE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE**

Empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-MF n.º **16.715.147/0001-06**, sediada na Av Antônio Lira, N.º 182 - Sala 102 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP: 58.039-050, telefone (83) 99647-9302, e-mail: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com), por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob n.º **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob n.º **000.911.214-69**, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO – 2024.0502.1-PE**, pelos motivos abaixo expostos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

**DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PREGÃO ELETRÔNICO – 2024.0502.1-PE**

A Prefeitura Municipal de PARACURU/CE, por sua comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu Edital para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU**, conforme especificações constantes no Termo de referência que é parte integrante do Edital.

O edital subcitado foi publicado em 04/06/2024, juntamente com os demais anexos pertinentes a este processo, bem como planilhas de composição de preço. Vale evidenciar que aqueles anexos são de suma importância para a formulação dos valores a serem propostos pelos Licitantes. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

**1.1. DOS FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO POR FRAUDE NO PROCEDIMENTO DO CERTAME**

As contratações públicas, sejam elas oriundas de procedimentos licitatórios ou contratações diretas, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Neste sentido, tanto para a execução de obras e serviços (art. 7º, §2º, II), quanto para as compras (art. 15), a Lei de Licitações exige a

elaboração de orçamento dos valores praticados no mercado para o objeto pretendido pela Administração.

O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes ser público para acesso PÚBLICO, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração está detém forte potencial de direcionamento.

Colhido este acervo inicial de argumentos, vamos aos fatos concretos.

No caso específico a Administração Pública não forneceu as planilhas do orçamento estimado nos ditames da Lei. Em análise aos documentos anexos é possível constatar que sob estes incidem imensuráveis vícios, como ausência de página de Composição de Preço de Serviços. Vejamos:

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

SERVIÇO:  
CONSERVAÇÃO, CAPINA E LIMPEZA DE VIAS LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS

LOCAL:  
DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES

MUNICÍPIO:  
PARACURU - CE

FONTE DOS PREÇOS:  
TABELA SINAPI 028.1 DESONERADA  
VIGÊNCIA A PARTIR DE 09/10/2023  
ENCARGOS SOCIAIS: 84,44% - HORISTAS - 47,48% - MENSALISTAS  
TABELA SINAPI 12/2023 DESONERADA;  
DATA DE EMISSÃO: 18/01/2024  
DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 18/01/2024  
ENCARGOS SOCIAIS: 85,06% - HORISTAS - 47,67% - MENSALISTAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
141  
PAGINA

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO - COMP. DA 1	
COMPOZ	SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ÁRVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA
	220,00 (R\$ / MÊS)
DADOS PARA O DIMENSIONAMENTO	
PERÍODO DE CONTRATO	12,00 (MÊS)
PRODUÇÃO MENSAL	570,00 (M3)
DIAS ÚTEIS POR MÊS	26,00 (DIAS)
PRODUÇÃO DIÁRIA	21,92 (M3)
PERCURSO TOTAL COM COLETA	5,00 (KM/DIA)
PERCURSO TOTAL SEM COLETA	3,00 (KM/DIA)
DISTÂNCIA MÉDIA AO DESTINO FINAL	3,50 (KM/VIAGEM)
PERCURSO TOTAL	78,00 (KM/DIA)
PERCURSO TOTAL	728,00 (KM/MÊS)
PERCURSO PERICULADO	2.936,00 (KM/PERÍODO TOTAL CONTRATADO)
QUANTIDADE DE HORAS NECESSÁRIAS P/ DIA	6,00 (H/DIA)
QUANTIDADE DE HORAS IDEAL P/ MÊS (26 DIAS)	156,00 (H/MÊS)
QUANTIDADE DE HORAS ADICIONAIS P/ MÊS (26 DIAS)	156,00 (H/MÊS)
A) PRECISO DO NÚMERO DE VEÍCULOS PARA A COLETA	
VEÍCULO (CAMINHÃO CANHEDEIRA DE PASSEIO) - 20M3/VIAGEM	
ROTEIROS DIÁRIOS EQUÍVOCOS	
PRODUTIVIDADE MÉDIA (M3/VEL/DIA) * 11	2,00
PRODUÇÃO P/ VIAGEM (M3)	12,00
COLETA DIURNA (M3)	100,00M
COLETA NOTURNA (M3)	
COLETA DIURNA	
M3 / MÊS	570,00
VIAGEM/VENCIDA	2,00
(M3 / VIAGEM)	10,00
DIAS ÚTEIS / MÊS	26,00
Nº DE VEÍCULOS - (CALCULADO)	1,00
Nº DE VEÍCULOS - (ADOTADO)	1,00
QUADRO RESUMO:	
DISPONIBILIZAÇÃO	CAPACIDADE DE MÁQUINA
COLETA DIURNA	1,00
Nº DE VEÍC. CALCULADO	1,00
Nº DE VEÍC. ADOTADO	1,00

**EQUIPAMENTO: TRITURADOR DE GALINOS**

SERVIÇOS DIÁRIOS DIURNOS	
PRODUTIVIDADE MÉDIA (H/EQUIP./DIA)	6,00

COLETA DIURNA (%)	100,00%
COLETA NOTURNA (%)	

SERVIÇO DIURNO	
H/ MÊS	156,00
H/EQUIP./DIA	6,00
DIAS ÚTEIS/ MÊS	26,00
Nº DE EQUIPAMENTO = (CALCULADO)	1,00
Nº DE EQUIPAMENTO = (ADOTADO)	1,00

QUADRO RESUMO:	
DISCRIMINAÇÃO	TRITURADOR DE GALINOS
SERVIÇO DIURNO	1,00
Nº DE EQUIP. CALCULADO	1,00
Nº DE EQUIP. ADOTADO	1,00

**GUARNIÇÃO POR CAMINHÃO: PARA CADA VEÍCULO: UMA GUARNIÇÃO COMPOSTA DE 01 MOTORISTA E 03 COLETORES (GAR)**

PERÍODO DIURNO	
MOTORISTA	1,00
COLETORES	3,00

TOTAL GERAL (PARA O SERVIÇO)	
MOTORISTA	1,00
COLETORES	3,00

**(2) MÃO DE OBRA**

**A) SALÁRIO**

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA*	1,00	RS. 2.072,66	RS. 2.072,66
COLETORES**	3,00	RS. 1.485,61	RS. 4.456,83
<b>SUBTOTAL - A:</b>			<b>RS. 6.529,49</b>

\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 - CE000733/2023

\*\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025 - CE000499/2023

**B) INSALUBRIDADE**

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA*	1,00	RS. 264,00	RS. 264,00
COLETORES**	3,00	RS. 296,72	RS. 890,17
<b>SUBTOTAL - B:</b>			<b>RS. 1.154,17</b>

\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024 - CE000733/2023

\*\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025 - CE000499/2023

**C) HORA EXTRA (DIURNO)**

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA	1,00	RS.	RS.
COLETORES	3,00	RS.	RS.
<b>SUBTOTAL - C:</b>			<b>RS.</b>

**D) AD. NOTURNO**

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA	1,00	RS.	RS.
COLETORES	3,00	RS.	RS.
<b>SUBTOTAL - D:</b>			<b>RS.</b>

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 16.715.147/0001-06 \* NSC MUNICIPAL: 1169432

Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João

Pessoa-PBContato: nsegconstrucoes@gmail.com /

Tel.(83)3045-1946.

SUBTOTAL (A+B+C+D+E) R\$ 7.877,48

F) LEIS SOCIAIS (PI)

ENC. SOCIAIS	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
	71,07%	R\$ 5.936,51	R\$ 2.456,51
<b>SUBTOTAL - F:</b>			<b>R\$ 2.456,51</b>

SUBTOTAL (A+B+C+D+E+F) MENSAL R\$ 10.334,07

G) VALE TRANSPORTE

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA	1,00	R\$	R\$
COLETORES	3,00	R\$	R\$
<b>SUBTOTAL - G:</b>			<b>R\$</b>

H) VALE REFEIÇÃO E CAFÉ DA MANHÃ

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA*	1,00	R\$ 637,00	R\$ 637,00
COLETORES**	3,00	R\$ 704,80	R\$ 2.114,40
<b>SUBTOTAL - H:</b>			<b>R\$ 2.751,40</b>

\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024 - CEG00753/2023  
\*\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024 - CEG00434/2024

I) CESTA BÁSICA

	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
MOTORISTA	1,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00
COLETORES**	3,00	R\$ 190,00	R\$ 570,00
<b>SUBTOTAL - I:</b>			<b>R\$ 760,00</b>

\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024 - CEG00753/2023  
\*\* De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024 - CEG00434/2024

SUBTOTAL (G+H+I) MENSAL R\$ 3.501,80

TOTAL MENSAL (FEB - 01) R\$ 13.835,87

**92) OPERAÇÃO DA FROTA**

CAMINHÃO CARROCERIA

CUSTO FIXO

DEPRECIACÃO SERÃO CONSIDERADOS VALORES RESIDUAIS DE 60% E 5% DO VALOR DO CHASSIS DA CARROCERIA, RESPECTIVAMENTE DURANTE A VIDA ÚTIL, ONDE OS COEFICIENTES DA REMUNERAÇÃO MENSAL SERÃO 0,0155 E 0,0123

DURANTE A VIDA ÚTIL:

Nº DE EQUIPAMENTOS	1,00 (UNID)
VALOR DO CHASSIS	72.156,00 (R\$)
VALOR DA CARROCERIA	16.000,00 (R\$)
VALOR DO EQUIP.	88.156,00 (R\$)
VIDA ÚTIL DO EQUIP.	60,00 (MÊSES)
COEF. DE DEPRECIACÃO DO CHASSIS	0,0155 (MÊS)
COEF. DE DEPRECIACÃO DO COMPACTADOR	0,0123 (MÊS)
DEPREC. MENSAL CHASSIS	955,67 (R\$)
DEPREC. MENSAL COMPACTADOR	180,00 (R\$)
<b>CUSTO MENSAL - A</b>	<b>1.140,97 (R\$)</b>

B) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO (FOI CONSIDERADO A TAXA ANUAL DE 13,25% DURANTE A VIDA ÚTIL)

Nº DE EQUIPAMENTOS	1,00 (UNID)
VALOR DO CHASSIS	72.156,00 (R\$)

VALOR DA CARROCERIA  
 VALOR DO EQUIP.  
 VIDA ÚTIL DO EQUIP.  
 TX. DE JUROS ANUAL  
 REMUNERAÇÃO MENSAL EQUIPAMENTO  
 CUSTO MENSAL - B

25.000,00	(R\$)
25.156,00	(R\$)
5,00	(R\$/MES)
13,25	(%)
1973,59	(R\$)
773,58	(R\$)

**LIQUIDAMENTO E SEGUROS**

Nº DE EQUIPAMENTOS  
 VALOR DO CHASSI  
 VALOR DA CARROCERIA  
 VALOR DO EQUIP.  
 SEGURO OBRIGATORIO  
 I.P.V.A.  
 SEGURO TOTAL  
 CUSTO / EQUIPAMENTO

1,00	(UNID)
72.156,00	(R\$)
16.000,00	(R\$)
88.156,00	(R\$)
38,00	(R\$/ANO)
1,00%	(%/ANO)
4,50%	(%/ANO)
4.785,54	(R\$/ANO)

**CUSTO MENSAL - C**

**MANUTENÇÃO**

Nº DE EQUIPAMENTOS  
 VALOR DO CHASSI  
 VALOR DA CARROCERIA  
 VALOR DO EQUIP.  
 VIDA ÚTIL DO EQUIP.  
 COEF. MENSAL DE MAN. EQUIPAMENTO

1,00	(UNID)
72.156,00	(R\$)
16.000,00	(R\$)
88.156,00	(R\$)
66,00	(R\$/MES)
0,0142	(R\$/R\$)

**CUSTO MENSAL - D**

TOTAL CUSTO FIXO (C+D)

**CUSTO MENSAL**

**COMBUSTÍVEL**

PREÇO UNIT. ÓLEO DIESEL  
 PERCURSO MENSAL  
 CONSUMO ÓLEO DIESEL

5,90	(R\$/L)
228,00	(KM)
2,90	(R\$/L)
1.816,97	(R\$)

**CUSTO MENSAL - E**

**LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM**

QUANTIDADE DE ÓLEO MOTOR  
 QUANTIDADE DE ÓLEO HIDRÁULICO  
 QUANTIDADE DE ÓLEO TRANSMISSÃO  
 QUANTIDADE DE GRAXA LUBRIFICANTE  
 QUILOMETRAGEM DE LUBRIFICANTE  
 CONSUMO ÓLEO MOTOR  
 CONSUMO ÓLEO HIDRÁULICO  
 CONSUMO ÓLEO DE TRANSMISSÃO  
 CONSUMO GRAXA LUBRIFICANTE  
 PREÇO UNITÁRIO ÓLEO MOTOR

20,00	(L)
17,8571	(L)
2,88	(L)
3,3333	(KG)
3.000,00	(KM)
0,6040	(L/KM)
0,0016	(L/KM)
0,0003	(L/KM)
0,0097	(KG/KM)
2,70	(R\$)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. PARACURU - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. PARACURU - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. PARACURU

250

PAGINA



COEF. MENSAL DE MAN. EQUIPAMENTO: 0,60 (MÊS)

CUSTO MENSAL - C: 2.128,59 (R\$)

TOTAL CUSTO FIXO (A+...+C): 2.308,50 (R\$)

CUSTO MENSAL

(01) COMBUSTÍVEL

PREÇO UNIT. DIESEL: 5,99 (R\$/L)

\* Consulta realizada no site da ANP, preços médios na semana de 20/08 a 26/08/2023 no município de Crato - CE

QUANTIDADE DE HORA MENSAL: 156,00 (HORA)

CONSUMO POR HORA: 4,50 (L/HORA)

CUSTO MENSAL - D: 4.204,98 (R\$)

TOTAL MENSAL ITRR - 02 (OPERAÇÃO DA FROTA): R\$ 17.119,98

(03) UNIFORMES E FARDAMENTOS

A) FARDAMENTOS E EPI'S

DISSERIMINADA	QUANT/ANO	CUSTO UNITÁRIO*	CUSTO TOTAL MENSAL	DURAS (MÊS)	QTD. P/ FUNC.
01 CALÇA COMPRIDA DE BRIM	4,00	R\$ 27,50	R\$ 9,17	4,00	1,00
02 CAMISA DE BRIM C/ MANGA	4,00	R\$ 27,30	R\$ 9,30	4,00	1,00
03 CALÇADO E MEIAS	2,00	R\$ 29,27	R\$ 3,88	6,00	1,00
SUB-TOTAL FARDAMENTOS E MOTORISTA			R\$ 22,35		
DISSERIMINADA	QUANT/ANO	CUSTO UNITÁRIO*	CUSTO TOTAL MENSAL	DURAS (MÊS)	QTD. P/ FUNC.
04 CALÇA DE BRIM	4,00	R\$ 27,50	R\$ 9,17	4,00	1,00

Fco. Cláudio F. R. de Carvalho  
 Eng. Civil CREA-CE 440316  
 RNP 08677621-10

CAMISA DE BRIMA / MANGA	4,00	RS	27,90	RS	9,30	4,00	1,00
CALÇADO E MEIAS	2,00	RS	23,27	RS	3,68	6,00	1,00
CAPA DE CHUVA	1,00	RS	13,84	RS	1,15	12,00	1,00
MÁSCARAS	2,00	RS	1,11	RS	20,12	4,00	1,00
BONE	1,00	RS	10,00	RS	3,43	1,00	1,00
LUNA CANO LONGO	1,00	RS	12,22	RS	12,15	1,00	1,00
<b>SUB-TOTAL FARDAMENTOS - COLETORES</b>				RS	68,17		

\* Custo médio no site: [paineldeprescos.planejamento.gov.br](http://paineldeprescos.planejamento.gov.br) (2023)

	QUANT. POR PESSOA	CUSTO CONJ.	CUSTO TOTAL
MOTOCYSTA	1,00	RS 22,35	RS 22,35
COLETORES	3,00	RS 68,17	RS 204,51
<b>TOTAL MENSAL ITEM - A</b>			<b>RS 226,86</b>

**II) FERRAMENTAS POR VEÍCULO**

	QUANT./ANO	CUSTO UNITARIO*	CUSTO TOTAL MENSAL
VASSOURA 34 FURROS	12,00	RS 8,00	RS 8,00
PÁ QUADRADA	4,00	RS 15,00	RS 1,00
CONE DE SINALIZAÇÃO	1,00	RS 20,00	RS 1,67
GARFO DE OS DENTES	8,00	RS 12,00	RS 6,00
<b>SUB-TOTAL - FERRAMENTAS</b>			<b>RS 22,67</b>

\* Custo médio do site: [paineldeprescos.planejamento.gov.br](http://paineldeprescos.planejamento.gov.br) (2023)

**TOTAL MENSAL ITEM - B**

NÚMERO DE VEÍCULOS =	1,00
RS	22,67

**C) EQUIPAMENTOS**

	QUANT./ANO	CUSTO UNITARIO*	CUSTO TOTAL MENSAL
MOTOCYCLON	2,00	RS 2.507,84	RS 417,97
<b>SUB-TOTAL - EQUIPAMENTOS</b>			<b>RS 417,97</b>

\* Valor médio do Modelo a Gasolina HT 75 Sabre 30cm 50lit (Consulta em agosto/2023)

**TOTAL MENSAL ITEM - C**

RS	417,97
----	--------

<b>TOTAL MENSAL ITEM - 02</b>	RS 667,50
-------------------------------	-----------

(A + B + C)

**TOTAL MENSAL DE CUSTO DIRETO (ITEMS: 01 + 02 + 03)**

RS	34.426,46
----	-----------

(ITEMS: 01 + 02 + 03)

DESCRIÇÃO	CUSTO R\$25
MÃO DE OBRA	RS 16.544,97
OPERAÇÃO DA FROTA	
CUSTO FIXO	RS 11.067,86
CUSTO VARIÁVEL	RS 6.449,39
UNIFORMES, FERRAMENTAS E EQUIP.	RS 667,50
<b>SUBTOTAL</b>	<b>RS 34.426,46</b>

Eng. Cristiano T. R. de Carvalho  
Eng. CIVIL CREA-CE/140810  
RNP: 06077621-10-3

**TOTAL MENSAL**

RS	34.426,46
----	-----------

<b>TOTAL GERAL MENSAL</b>	RS 34.426,46
<b>BDI</b>	RS -
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>RS 34.426,46</b>

**QUANTIDADES=**

520,00 (M3/AÇES)

<b>CUSTO UNITARIO POR M3 SERVI BDI</b>	RS 66,20
--	----------

PARACURU-CE, MARÇO DE 2024

As imagens demonstram que a composição de custo operacional do serviço de COMP. 01 - SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ÁRVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA, onde nela constam dois equipamentos/veículos - Caminhão Carroceria e o Triturador de Poda. No entanto, ambas composições não foram anexadas por completo ao processo, como pode ser observado nas imagens anteriores, que o projeto básico foi numerado o que deixa mais clara a ausência de informações.

Como visto, existem informações abstratas, a página 251 não trás o final da composição do item Caminhão Carroceria muito menos o começo da composição do Triturador de Poda, demonstrando descompromisso com a imparcialidade do processo. Eis a generalidade dos fatos, passemos aos argumentos de possível direcionamento tocante ao **PREGÃO ELETRÔNICO - 2024.0502.1-PE**, tendo em vista as peculiaridades fáticas e circunstanciais que são incomuns mas integraram o todo o trâmite.

O processo iniciou-se como previsto no dia 21/06/2024, às 09:00, ao fim da disputa de preço a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada arrematante e a esta foi solicitada o encaminhamento dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, via plataforma M2Atecnologia. Logo, como solicitada a empresa encaminhou sua proposta de preços final, o envio foi realizado dentro do prazo. Ocorre que, diante da análise da proposta de preços pelo setor de engenharia a proposta foi considerada desclassificada, onde:

25/06/2024 09:10	Pregoeiro(a)	De acordo com o parecer do setor de engenharia, a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA teve sua proposta de preços ajustada desclassificada. De acordo com o Laudo o motivo da desclassificação foi o seguinte: " Em relação ao item 1.4 - COMP. 01 - SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ÁRVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA - está divergente em relação ao apresentado no projeto básico no que diz respeito ao equipamento triturador de galhos. Na parte "serviço diurno" a quantidade de dias úteis/mês possui 16 dias úteis quando o projeto básico diz ser 26 dias, afetando o cálculo onde o projeto da licitante diz que o mês possui 156 horas horas trabalhadas sendo que o dia teria 6 horas trabalhadas. Desta forma o correto seria 96 horas por mês e não 156 horas.
25/06/2024 09:10	Pregoeiro(a)	Participante NSEG CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 16.715.147/0001-06 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Em relação ao item 1.4 - COMP. 01 - SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ÁRVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA - está divergente em relação ao apresentado no projeto básico no que diz respeito ao equipamento triturador de galhos. Na parte "serviço diurno" a quantidade de dias úteis/mês possui 16 dias úteis quando o projeto básico diz ser 26 dias, afetando o cálculo onde o projeto da licitante diz que o mês possui 156 horas horas trabalhadas sendo que o dia teria 6 horas trabalhadas. Desta forma o correto seria 96 horas por mês e não 156 horas.

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 16.715.147/0001-06 \* NSC MUNICIPAL: 1169432  
Av. Antônio Lira, 132, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João  
Pessoa-PBContato: [nseg.construcoes@gmail.com](mailto:nseg.construcoes@gmail.com) /  
Tel.(83)3045-1946.

25/06/2024 09:11 Pregoeiro(a) A partir do exposto convocaremos o licitante remanescente melhor classificado para a apresentação da sua proposta de preços.

Logo após, a empresa não conformada com a desclassificação com uso do seu direito contestou a decisão por o erro apontado pela comissão não justifica a desclassificação, onde a própria comissão refaz sua decisão, como pode ser observado via chat da plataforma de compras:

25/06/2024 09:20	NSEG CONSTRUCOES LTDA	Prezados, o erro levantado não desclassifica a empresa NSEG CONSTRUÇÕES por se tratar de vício sanável, onde a própria composição do órgão trouxe informações ocultas. Uma mera diligência poderia sanar o erro já que este tratasse de apenas de um erro de digitação não influenciando nas fórmulas seguintes da dita composição. O ITEM 7.9 e Subitens 7.9.1. e 7.9.2 do EDITAL expressa os nossos apontamentos
25/06/2024 11:17	NSEG CONSTRUCOES LTDA	7.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. 7.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 7.9.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.
25/06/2024 11:17	NSEG CONSTRUCOES LTDA	
25/06/2024 11:18	NSEG CONSTRUCOES LTDA	Houve um pequeno equívoco na decisão precipitada
/06/2024 16:38	Pregoeiro(a)	Boa tarde Senhores Licitantes, de acordo com as alegações da empresa NSEG CONSTRUCOES LTDA, e de acordo com o princípio da autotutela, este Pregoeiro decide por desfazer a desclassificação da empresa, e solicita que a mesma envie sua proposta novamente corrigida no prazo de 24 horas, ou seja, até as 17:00 horas do dia 26 de junho de 2024 motivado pelos itens do edital de nº 7.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço; 7.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 7.9.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e

contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Logo, vale chamar atenção para mais um ato desta comissão, onde diante do exposto aqui iremos demonstrar os indícios de imparcialidade e direcionamento. Assim sendo, quando a empresa NSEG CONSTRUÇÕES reenviou sua proposta de preços o pregoeiro voltou a desclassificá-la com as seguintes alegações:

27/06/2024 16:00	Pregoeiro(a)	Boa tarde a todos, a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA novamente teve sua proposta de preços recusada pelo setor de engenharia que averigua as propostas de preços. Após análise do orçamento apresentado, foi identificado as seguintes atecnias pelo setor técnico de engenharia: 1 - O valor do óleo diesel utilizado pela licitante foi de R\$ 5,00 por litro, sendo que o projeto básico traz o valor de R\$ 5,99. O valor estabelecido pela licitante não condiz com o preço de mercado do óleo diesel na região. (nas composições dos custos com: Caminhão Carroceria, Trator de Galhos, Trator e Máquina limpadora e semeadora). 2 - Para calcular o custo de Remuneração do Capital Investido do equipamento Triturador de Galhos, foi utilizado a Taxa de Juros Anual (Taxa Selic) de 4,50% a.a, entretanto essa taxa está incorreta, haja vista que a taxa utilizada no projeto disponibilizado pela Prefeitura de Paracuru constava com uma taxa de 13,75% a.a, já essa mesma taxa atualmente está em 10,50% a.a. Dessa forma se configura o valor incorreto da Taxa de Juros Anual
27/06/2024 16:00	Pregoeiro(a)	Participante NSEG CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 16.715.147/0001-06 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Após análise do orçamento apresentado, foi identificado as seguintes atecnias pelo setor técnico de engenharia: 1 - O valor do óleo diesel utilizado pela licitante foi de R\$ 5,00 por litro, sendo que o projeto básico traz o valor de R\$ 5,99. O valor estabelecido pela licitante não condiz com o preço de mercado do óleo diesel na região. (nas composições dos custos com: Caminhão Carroceria, Trator de Galhos, Trator e Máquina limpadora e semeadora). 2 - Para calcular o custo de Remuneração do Capital Investido do equipamento Triturador de Galhos, foi utilizado a Taxa de Juros Anual (Taxa Selic) de 4,50% a.a, entretanto essa taxa está incorreta, haja vista que a taxa utilizada no projeto disponibilizado pela Prefeitura de Paracuru constava com uma taxa de 13,75% a.a, já essa mesma taxa atualmente está em 10,50% a.a. Dessa forma se configura o valor incorreto da Taxa de Juros Anual.

Como já exposto, à ausência de uma composição de preços dificulta a formatação dos preços por parte das empresas proponentes, pois a composição do órgão apresentaria quais

insumos são necessários para a execução de cada serviço com coeficientes e taxas. Nesse sentido, surge o questionamento sobre a imparcialidade e competitividade na licitação. Desse modo, fica a impressão, ou a certeza, de que à ausência da composição dos preços utilizados no certame foi com o propósito e o intuito de viabilizar a contratação de determinada empresa, de modo que se apenas uma única pessoa jurídica tiver acesso ao projeto básico completo somente esta irá apresentar a proposta com parâmetros que o órgão determinou.

Nesse contexto, no caso concreto logo após a empresa NSEG CONSTRUÇÕES ter sua proposta desclassificada, a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA foi convocada para o envio de sua proposta reajustada. Ao ofertar orçamento, o que salta à evidência é que, diante uma análise da proposta de preços apresentada pela empresa ATOS foi constatado que a mesma apresentou a composição "ausente" no orçamento estimado da Administração.

Como se não bastasse, tal empresa apresentou proposta com coeficientes do consumo de combustível divergentes com o apresentado pelo órgão, mas no caso desta NÃO ocorreu a desclassificação. Com as devidas vênias, aqui não há espaço para eufemismos: o direcionamento da contratação é evidente.

O senso lógico, em verdade, revela que a parcialidade nos atos da comissão de licitação, visto que o comportamento diante dos dois licitantes foi diferente. De modo, que a empresa ATOS foi classificada mesmo modificando coeficientes e a empresa NSEG CONSTRUÇÕES foi desclassificada por ofertar um desconto insignificante no valor de um insumo que frequentemente apresenta variações – o combustível diesel, onde vale ressaltar que a mesma apresentou declaração de exequibilidade com base no entedimento do TCU. Senão, vejamos:

"Diante do preço apresentado, viemos por meio desta reforçar o demonstrativo de exequibilidade. Assim, DECLARAMOS a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência. Buscando eliminar possíveis preocupações a partir dos questionamentos levantados ao longo do processo, em relação à execução do contrato, apresentamos a presente declaração. Deste modo, que em fase de aceitação do referido procedimento, vem por meio desta reiterar sua capacidade em executar as atividades descritas no Edital. Conforme entendimento externado pelo TCU, é inviável obrigar todas as empresas licitantes a praticarem os mesmos percentuais, visto que além de restringir o caráter competitivo do certame, estaria claramente configurando ingerência indevida na formação de preços das empresas licitantes. Ademais, tem-se que a planilha de custos possui caráter acessório, principalmente nos casos em que a licitação possui como critério de julgamento o menor preço. Sendo assim, a empresa licitante está obrigada a arcar com o ônus de eventual equívoco quando da elaboração da planilha de custos e formação de preços, conforme se verifica do entendimento do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(...)

6.13 Em outra assentada, este Tribunal, no Acórdão 963/2004, ratifica tal posicionamento, nos seguintes termos:

(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. (...) Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Relator (...)

Por fim, a licitante ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes. Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 16.715.147/0001-06 \* NSC MUNICIPAL: 1169432  
Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João  
Pessoa-PB Contato: nsegconstrucoes@gmail.com /  
Tel. (83) 3045-1946.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.**

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta da empresa ATOS, de modo que observa-se uma flagrante irregularidade e parcialidade nas decisões do referido procedimento licitatório. No presente processo o pregoeiro desclassificou a proposta mais VANTAJOSA em prol daquele que comete vícios ainda mais graves do que citado na decisão que desclassificou a empresa vencedora.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais **sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA.** A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros e que possam trazer vícios ao certame.

O conjunto de irregularidades tratadas na hipótese em cotejo é gravíssimo, e sugere o conserto entre agentes administrativos e empresas privadas no direcionamento de vultosos contratos administrativos, violando-se regras comezinhas de impessoalidade. **O que descortina a existência de um acerto entre os envolvidos com o objetivo de beneficiar uma delas ou as**

NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 16.715.147/0001-05 \* NSC MUNICIPAL: 1169432

Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João

Pessoa-PBContato: nseg.construcoes@gmail.com /

Tel.(83)3045-1946.

**duas.** Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, Administração anulará o ato com efeito ex nunc.

Acaso confirmadas as suspeitas, e é difícil que não sejam, demandase severa reprimenda por parte do Tribunal de Contas, além de estender eventual responsabilidade ressarcitória, caso detectada, ao órgão, à empresa contratada e todas as outras que participaram do simulacro, bem como declarar-lhes suas inidoneidades, nos termos da Lei.

Que fique claro que, segundo a jurisprudência do TCU, a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação.

De outra banda, a declaração de inidoneidade de licitante, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, independe da existência de prejuízo ao erário ou da obtenção de vantagem indevida, bastando para a aplicação da sanção a verificação de fraude à licitação.

## 1.2. DA NECESSIDADE DE INSPEÇÃO SOBRE OS PREÇOS CONTRATADOS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Como se sabe, a inspeção, tal qual a auditoria, tem por finalidade a obtenção de informação e conhecimento acerca da legalidade e resultados das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais.

Por intermédio de procedimentos específicos, aplicados no exame de registros e documentos, e na obtenção de informações e confirmações, a inspeção colhe os elementos necessários para se verificar se determinada situação está em conformidade com a legislação aplicável.

Os procedimentos de inspeção, no âmbito desta Corte de Contas, estão previstos nos art. 82 e 83, do Regimento Interno:

**Art. 82.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

**Art. 83.** As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

**Parágrafo único.** O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

Como faz ressoar o trecho negrejado, a inspeção é o instrumento de fiscalização natural para o esclarecimento fático de representações, pelo que, tudo o que é lançado neste petítório, especialmente,

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 16.715.147/0001-05 \* NSC MUNICIPAL: 1169432

Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João

Pessoa-PBContato: nsegconstrucoes@gmail.com /

Tel.(83)3045-1946.

seu suporte fático e jurídico, haverá de passar pelo crivo inspeccional da competente equipe técnica desta Tribunal. Desta feita, torna-se imprescindível que a Unidade Técnica da Corte de Contas se debruce sobre a contratação em cotejo, de modo a aferir se foram observados devidamente os ditames legais para o certame.

### DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a reclamante **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração requer-se:

- a) O **ACOLHIMENTO** do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito.
- b) A **REVOGAÇÃO** da decisão proferida por esta Comissão que desclassifica a proposta da empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA** por apenas atribuir um desconto ao insumo de combustível, onde a mesma envio declaração de exequibilidade do objeto licitado.
- c) A **REVOGAÇÃO** da decisão proferida por esta Comissão que declarou como vencedora a empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** por modificar coeficientes relativos ao consumo de combustível em discordância aos preceitos trazidos pelo instrumento convocatório e o projeto básico.
- d) O **ENCAMINHAMENTO DO CASO** para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará para verificação de possível tentativa de fraude a este e a outros certames.

Amparada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão reconsidere sua decisão e tome as providências cabíveis. Na hipótese absolutamente não esperada de isso não ocorrer **FAÇA ESTE SUBIR A AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR** em consonância com o previsto no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 alterada pela Lei Federal n. 14.133/21 e legislação posterior.

Sugeri ainda, a melhoria da transparência ativa no sítio eletrônico, incrementando o controle social, para que disponibilize ao público em geral, não apenas os dados do edital de licitação, mas também seus resultados, as empresas que participaram do pleito, a ata de julgamento das propostas e o contrato administrativo firmado.

Por fim, requer que seja recebida a presente solicitação e que se submeta à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

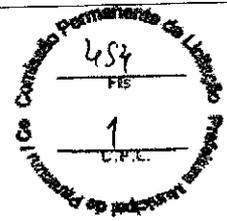
Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

JOÃO PESSOA – PB, 08/07/2024

**TYBERIO  
MACEDO  
MANGUEIRA:  
00091121469**

Assinado de forma digital por  
TYBERIO MACEDO  
MANGUEIRA:00091121469  
Dados: 2024.07.08 12:04:17 -03'00'



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos do processo, o recurso impetrado pela empresa **ECOLIX GESTAO AMBIENTAL EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 2024.05.02.1-PE**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FURURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU.**

Paracuru/CE, 08 de julho de 2024.

  
**THIAGO GADELHA SANDERS**  
Pregoeiro do Município

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.1 DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARACURU/CE

Recorrente: ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Recorrida: ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58, com sede na Rua Mogno, nº 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP nº 60.864-505, neste ato representa na forma de seus atos constitutivos, por intermédios de seus advogados abaixo assinados, vem, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

A manifestação de intenção de interposição de recurso ocorreu no dia 03/07/2024, iniciando então o referido prazo, o qual somente findará em 08/07/2024, conforme se depreende, inclusive, do registro de tela a seguir colacionado.

MEIA FORNECIDA ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI RUA 143/0001-58 11-02-20 ecolix

**Detalhes do recurso**

03/07/2024 10:08 Manifestação recebida em 03/07/2024 10:09 Prazo final para apresentação do recurso 08/07/2024 23:59 Data/hora apresentação do recurso 11/07/2024 23:59 Situação Manifestação aceita

**Manifestação**

Verificamos que a proposta apresentada pela empresa obedecida contém erros em relação ao total de horas com o projeto básico estipulado no Edital, bem como comprometer a sustentabilidade e a conformidade técnica da execução dos serviços, prejudicando a qualidade dos serviços e a conservação do patrimônio público.

Assim sendo, consideramos que a empresa não possui condições de registro de CREA/CE em conformidade com o Edital, bem como a execução dos serviços em conformidade com o Edital. Desta maneira, consideramos que a proposta apresentada pela empresa não atende às condições estabelecidas no Edital e, portanto, não será aceita.

**Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento**

Manifestação aceita

Portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

## II. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2024.05.02.1, no âmbito da Administração Municipal de Paracuru/CE, visando a *“escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU, conforme condições, quantidades e exigências”* estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Ao fim do procedimento licitatório, a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, teve a sua proposta classificada e a sua habilitação declarada pela autoridade competente para tanto, nos seguintes termos:

03/07/2024 10:07	Pregoeiro(a)	Bom dia a todos, foi feita a análise dos documentos de habilitação da empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, e a mesma foi considerada habilitada, portanto vencedora do certame.
------------------	--------------	---

Entretanto, denota-se **inconsistências insanáveis** em tal ato, uma vez que (i) a proposta classificada está em total desacordo com o projeto básico estipulado em Edital, o que compromete a sua exequibilidade e a sua conformidade técnica; e (ii) o certificado de registro de CREA/CE apresentado é inválido, em descumprimento à Resolução nº 1.121/2019, Seção III, do referido Conselho.

**Ecolix Gestão Ambiental Eireli | CNPJ Nº 19.125.143/0001-58**  
Endereço: Rua Mogno, Nº 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE - Cep. Nº 60.864-505  
Tel. (85) 3377-1370 | E-mail. contatoecolix@yahoo.com

Logo, passa-se a expor os fundamentos para a reforma da mencionada decisão.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **III.I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA E SUA INCONFORMIDADE TÉCNICA.**

Inicialmente, ressalta-se o vício insanável da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa Recorrida no procedimento licitatório em epígrafe. Isto porque a proposta classificada está em total desacordo com o projeto básico estipulado em Edital, o que compromete a sua exequibilidade e a sua conformidade técnica.

**Em primeiro plano**, denota-se que a proposta readequada apresentada pela empresa Recorrida traz o valor total de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), já aplicando um desconto significativo em relação ao valor original do projeto básico.

Comparando com projeto básico, podemos inferir que o desconto de 30-31% reduz drasticamente a margem para cobrir custos operacionais, encargos trabalhistas, tributos, e demais despesas imprevistas. **Tal desconto pode levar a um valor inexecuível, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços.**

Relembra-se que o valor geral para execução do objeto, trazido no Projeto de Orçamento elaborado pela equipe de engenharia do Município foi de R\$ 2.988.194,11 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos).

No tocante ao desconto dos valores unitários, referente as parcelas de Capina Manual (C3954), Limpeza de Piso em Área Urbanizada (C3447) e Caição em Duas Demãos (C0588), verificou-se descontos ainda superiores, em percentuais que chegam a 32-33%.

O valor unitário da Capina Manual (C3954) foi reduzido para R\$ 0,48/m<sup>2</sup> (sem BDI) e R\$ 0,62/m<sup>2</sup> (com BDI), não cobre adequadamente os custos com mão de obra, equipamentos e EPI.

O valor unitário da Limpeza de Piso em Área Urbanizada (C3447) foi reduzido para R\$ 0,93/m<sup>2</sup> (sem BDI) e R\$ 1,21/m<sup>2</sup> (com BDI), insuficiente para cobrir custos operacionais.

O valor unitário da Caição em Duas Demãos (C0588) foi reduzido para R\$ 3,52/m<sup>2</sup> (sem BDI) e R\$ 4,57/m<sup>2</sup> (com BDI), comprometendo a viabilidade econômica para execução desta atividade.

**Estes descontos ultrapassam, inclusive, o limite legal estipulado para a presunção de exequibilidade da proposta**, que é quando a proposta ofertada corresponde a 75% do valor estimado da licitação, o que enseja a realização de diligência por parte do agente de contratação, solicitando a empresa tal comprovação, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contrariando a disposição legal, a autoridade responsável pela condução do Pregão Eletrônico sob comento, apenas classificou diretamente a proposta da empresa Recorrida.

**Em segundo plano**, denota-se que os encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e outros custos indiretos não são completamente abordados no valor

proposto pela Recorrida. A redução excessiva pode significar que **esses custos foram subestimados ou ignorados.**

A proposta readequada menciona a inclusão de todos os custos operacionais e encargos, mas os valores propostos são inconsistentes com a realidade do mercado.

Além disso, a inclusão do BDI nos cálculos ofertados apresenta inconsistências que podem inflar ou deflacionar os valores de forma inadequada, comprometendo a margem de lucro e a viabilidade do projeto.

**Em terceiro plano,** denota-se que os valores para depreciação mensal de chassis e compactador, nos valores unitários de R\$ 156,94 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 16,95 (dezesesseis reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, além do valor de remuneração mensal de R\$ 146,85 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) **são insuficientes, considerando a vida útil e os custos reais de manutenção e de operação dos equipamentos a serem utilizados na execução da contratação pretendida.**

Ademais, o custo mensal calculado pela Recorrida para o diesel, no valor de R\$ 650,85 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), além de outros insumos necessários, **não refletem as variações de preço e o consumo real,** especialmente em percursos não previstos ou em condições de trabalho adversas àquelas previstas no Edital que rege o presente certame.

Sobre o tema, ressalta-se que o Edital busca criar condições de competitividade, desenhando, da forma mais fidedigna possível, as condições da futura e eventual contratação pública. No entanto, por melhor que tenha sido elaborado, é instrumento limitado ao mundo ideal, sendo impossível prever eventuais adversidades do mundo real, em que será executado o objeto da contratação.

### **III.II. DA INVALIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE CREA/CE APRESENTADO PELA RECORRIDA.**

Como dito, verifica-se vício insanável da decisão administrativa quando habilitou a empresa ora Recorrida, mesmo tendo apresentado certificado de registro

de CREA/CE inválido, em descumprimento à Resolução nº 1.121/2019, Seção III, do referido Conselho, veja-se:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ocorre que nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida consta o 16º Aditivo do Contrato Social, no qual se menciona acerca da alteração do capital social da empresa, conforme cláusula 1ª a seguir colacionada:

**16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE**

**ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 00.400.987/0001-31

NIRE: 2320143990-4

**WEYNE PEREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/02/1992, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, carteira de identidade nº 05725842425 DETRAN/CE e CPF/MF nº 050.580.893-51, residente e domiciliado na Rua Teodorico Barroso, nº 787, apto 02, bloco 265, bairro Montese, CEP 60.420-314, Fortaleza/CE.

Único sócio da sociedade empresária limitada "ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA", com sede na Rua José Gondim, nº 477, bairro São Francisco, CEP: 62.960-000, Tabuleiro do Norte/CE, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 2320143990-4 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.987/0001-31, RESOLVE, em obediência ao contido na Instrução Normativa DRI nº 63, de 11 de junho de 2019, e supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações, em vigor, alterar o contrato social da presente sociedade consoante as cláusulas a seguir:

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

**Cláusula 1ª** - O capital social de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais) fica elevado para R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente legal do país, divididos em 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), mediante o aproveitamento da reserva de Lucros no valor de R\$ 1.802.000,00 (um milhão, oitocentos e dois mil reais).

No entanto, em que pese a modificação do instrumento constitutivo da empresa, não foi apresentada atualização do registro de pessoa jurídica junto ao CREA, veja-se:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

Nº 327093/2024  
Emissão: 26/02/2024  
Validade: 31/03/2025  
Chave: BWYaw

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 00.400.987/0001-31

Registro: 0010422897

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 998.000,00

Data do Capital: 20/09/2021

Ressalta-se que o referido documento é exigido pelo item 8.25 do Termo de Referência do presente certame. Logo, o descumprimento de tal item editalício viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as regras fixadas devem ser respeitadas de forma estrita, primeiro, pela própria Administração Pública e, segundo, pelas licitantes.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento há muito consolidado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024) – grifos nossos.

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. OCORRÊNCIA. ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR MEIO DIVERSO. HABILITAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença concessiva de mandado de segurança, em que se discute possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico nº 01.082/2019-PE divulgado pela Prefeitura Municipal de Ubajara. 2. O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar nulidade do procedimento. 3. Consoante disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo realizado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 4. Sendo assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da prefalada norma). 5. [...]. 7. Permanecem, pois, inabalados os

fundamentos da decisão sub examine, impondo-se sua confirmação neste ato. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00501085020208060176 CE 0050108-50.2020.8.06.0176, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 09/08/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2021) – **grifos nossos**.

Portanto, a habilitação da empresa ora Recorrida se mostra indevida, apresentando inconsistência insanável.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a reformar a decisão que declarou a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame, de modo de seja desclassificada e, conseqüentemente, seja promovido o novo julgamento das propostas das empresas, com base nos fundamentos expostos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE  
COUTINHO  
MAGALHAES:06090165  
395

Assinado de forma digital por  
PEDRO HENRIQUE COUTINHO  
MAGALHAES:06090165395  
Dados: 2024.07.08 11:35:07  
-03'00'

**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**  
CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58